

**Quadro Comparativo das Alterações Propostas
Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar**

(CNPJ nº 48.306.730/0001-41 e CNPB nº 1988.0001-65)

Atendimento à Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<i>REDAÇÃO ATUAL</i>	<i>REDAÇÃO PROPOSTA</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>B.2.3</p> <p><u>“Beneficiário”</u>: significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o adotado legalmente e o enteado, sem limite de idade, desde que este último seja reconhecido como dependente pela Previdência Social. O preenchimento das condições para ser considerado Beneficiário será verificado unicamente na Data do Cálculo e o cancelamento desta condição ocorrerá exclusivamente em caso de falecimento.</p>	<p>B.2.3</p> <p><u>“Beneficiário”</u>: significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo (trecho excluído) o enteado, sem limite de idade, desde que este último seja reconhecido como dependente pela Previdência Social. O preenchimento das condições para ser considerado Beneficiário será verificado unicamente na Data do Cálculo e o cancelamento desta condição ocorrerá exclusivamente em caso de falecimento.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza, bem como para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado.</p>
<p>B.2.3.1</p> <p>Exclusivamente para os Participantes que estejam em gozo de renda mensal vitalícia, significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente</p>	<p>B.2.3.1</p> <p>Exclusivamente para os Participantes que estejam em gozo de renda mensal vitalícia, significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso, em período integral - mínimo de 15 (quinze) horas por semana - oferecido em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação ou órgão</p>	<p>Ajuste redacional para atualização da nomenclatura do órgão citado, para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado, assim como para maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	<p>governamental que venha a substituí-lo nas suas atribuições. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social (trecho excluído). Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	
<p>B.2.4</p> <p>“Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado</p>	<p>B.2.4</p> <p><u>“Beneficiário Indicado”</u>: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento ou, na ausência de indicação expressa, serão considerados Beneficiários Indicados os pais do Participante. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o saldo existente na Conta Total do Participante reverterá aos herdeiros designados em inventário</p>	<p>Item alterado para contemplar os pais do Participante como Beneficiários Indicados, quando não houver indicação expressa de outra pessoa. A alteração tem o propósito de trazer mais agilidade ao pagamento de benefício quando ausentes os beneficiários e não haja inscrição de beneficiário indicado, evitando-se a necessidade de abertura de inventário para recebimento de valores devidos pelo Plano. Adicionalmente, para maior clareza, substituiu-se a expressão “o valor que teria sido pago” por “saldo existente na Conta Total do Participante”, por corresponder ao direito eventualmente existente no Plano para essa categoria de Beneficiário. Por fim, promoveu-se a inclusão do</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.</p>	<p>judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o saldo existente na Conta Total do Participante será utilizado em benefício do Plano, sendo o saldo da Conta de Contribuição de Participante destinado para a Conta Coletiva e o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador destinado para o Fundo de Reversão do Plano, observado o prazo de prescrição previsto no item B.10.11.</p>	<p>trecho final, em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.2.7</p> <p><u>“Conta Coletiva”</u>: significará a conta constituída por duas subcontas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo, a Contribuição Suplementar de Patrocinadores, a indenização relativa ao Capital Segurado, se aplicável, e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas, assim como os valores pagos a título de prêmio para o custeio dos riscos decorrentes de sobrevivência, na hipótese da Entidade</p>	<p>B.2.7</p> <p><u>“Conta Coletiva”</u>: significará a conta constituída por duas subcontas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo, a Contribuição Suplementar de Patrocinadores (inclusive quando paga pelo Participante Autopatrocinado), a indenização relativa ao Capital Segurado, se aplicável, e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas, assim como os valores pagos a título de prêmio</p>	<p>Item alterado para maior clareza, indicando a alocação de contribuições realizadas por Participante Autopatrocinado e destinadas a essa conta.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>optar pela contratação junto à Sociedade Seguradora e outros não debitados à Conta Total do Participante.</p>	<p>para o custeio dos riscos decorrentes de sobrevivência, na hipótese da Entidade optar pela contratação junto à Sociedade Seguradora e outros não debitados à Conta Total do Participante.</p>	
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.2.8.1</p> <p>Os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.</p>	<p>Item incluído para incluir o tratamento a ser dado aos recursos portados, bem como recepção de valores provenientes de destinação de resultado, quando houver.</p>
<p>B.2.10</p>	<p>B.2.10</p>	<p>Item alterado para compatibilização aos conceitos definidos na Resolução CNPC nº 48, de 2021, em</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p><u>“Conta do Participante Autopatrocinado”</u>: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo próprio Participante Autopatrocinado, líquidas da taxa de despesas administrativas, incluindo o Retorno dos Investimentos.</p>	<p><u>“Conta do Participante Autopatrocinado”</u>: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo próprio Participante Autopatrocinado, líquidas da contribuição para despesas administrativas, incluindo o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.2.20</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar de 2018”</u>: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu a inclusão do Benefício de Aposentadoria Antecipada. A eficácia das presentes disposições regulamentares ocorrerá em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.</p>	<p>B.2.20</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar de 2018”</u>: significará o dia 01/11/2018, data de publicação no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 1.009, de 29/10/2018, que aprovou a alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu a inclusão do Benefício de Aposentadoria Antecipada. A eficácia das presentes disposições regulamentares iniciou-se em 01/03/2019, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo, observando-se o prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.</p>	<p>Item alterado para maior clareza, por se tratar de disposição histórica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

(item inexistente)	<p>B.2.21</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar Resolução 50”</u>: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu as alterações obrigatórias determinadas pela Resolução CNPC nº 50/2022. A eficácia das disposições regulamentares ocorrerá em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.</p>	Item ajustado para indicar o início da vigência das alterações.
<p>B.2.21</p> <p><u>“Data Efetiva de Alteração do Plano”</u>: significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.</p>	<p>B.2.22</p> <p><u>“Data Efetiva de Alteração do Plano”</u>: significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.2.22</p> <p><u>“Empregado”</u>: significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinador, assim como os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo de Patrocinador.</p>	<p>B.2.23</p> <p><u>“Empregado”</u>: significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinador, assim como os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo de Patrocinador.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.23</p> <p><u>“Entidade”</u>: significará a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada.</p>	<p>B.2.24</p> <p><u>“Entidade”</u>: significará a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.24</p> <p><u>“Fundo”</u>: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p>B.2.25</p> <p><u>“Fundo”</u>: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.25</p> <p><u>“Incapacidade”</u>: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.</p>	<p>B.2.26</p> <p><u>“Incapacidade”</u>: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.26</p> <p><u>“Índice de Reajuste”</u>: significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto</p>	<p>B.2.27</p> <p><u>“Índice de Reajuste”</u>: significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Brasileiro de Geografia e Estatística. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação do Patrocinador, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.</p>	<p>Brasileiro de Geografia e Estatística. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação do Patrocinador, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.</p>	
<p>B.2.26.1</p> <p>Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item B.2.26, utilizado como base para o reajuste previsto no item B.11.6 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.</p>	<p>B.2.27.1</p> <p>Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item B.2.27, utilizado como base para o reajuste previsto no item B.11.6 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.27</p> <p><u>“Participante”</u>: conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.</p>	<p>B.2.28</p> <p><u>“Participante”</u>: conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.2.28</p> <p><u>“Patrocinador”</u>: significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.</p>	<p>B.2.29</p> <p><u>“Patrocinador”</u>: significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.29</p> <p><u>“Perfis de Investimentos”</u>: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p>	<p>B.2.30</p> <p><u>“Perfis de Investimentos”</u>: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.30</p> <p><u>“Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”</u>: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar da Fundambras, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>B.2.31</p> <p><u>“Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”</u>: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar da Fundambras, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.31</p> <p><u>“Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”</u>: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar</p>	<p>B.2.32</p> <p><u>“Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”</u>: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	
<p>B.2.32</p> <p><u>“Retorno dos Investimentos”</u>: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, etc., e deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.</p>	<p>B.2.33</p> <p><u>“Retorno dos Investimentos”</u>: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, etc., e deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.2.33</p> <p><u>“Salário de Participação”</u>: significará a soma dos valores pagos por Patrocinador aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percorso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.</p>	<p>B.2.34</p> <p><u>“Salário de Participação”</u>: significará a soma dos valores pagos por Patrocinador aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percorso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.2.33.1</p> <p>Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.</p>	<p>B.2.34.1</p> <p>Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.34</p> <p><u>“Serviço Creditado”</u>: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer Patrocinador, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.</p>	<p>B.2.35</p> <p><u>“Serviço Creditado”</u>: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer Patrocinador, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.34.1</p> <p>O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço</p>	<p>B.2.35.1</p> <p>O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Creditado exceto se a serviço de não Patrocinador pertencente ao grupo dos Patrocinadores e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Creditado exceto se a serviço de não Patrocinador pertencente ao grupo dos Patrocinadores e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	
<p>B.2.34.2</p> <p>O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano.</p>	<p>B.2.35.2</p> <p>O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano, com exceção da contribuição para custeio das despesas administrativas e da Contribuição Suplementar.</p>	<p>Item renumerado e alterado para excetuar as contribuições realizadas por Participante Autopatrocinado para custeio de despesas administrativas e benefícios de risco, visando maior clareza.</p>
<p>B.2.35</p> <p><u>“Sociedade Seguradora”</u>: sociedades anônimas que comercializam contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios</p>	<p>B.2.36</p> <p><u>“Sociedade Seguradora”</u>: sociedades anônimas que comercializam contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

previdenciários, que poderão ser contratadas pela Entidade.	previdenciários, que poderão ser contratadas pela Entidade.	
<p>B.2.36</p> <p><u>“Término do Vínculo Empregatício”</u>: significará a perda da condição de Empregado em Patrocinador, exceção feita à hipótese prevista no item B.3.8, hipótese em que sua caracterização, exclusivamente para fins deste Plano, dependerá da perda da condição de Empregado em todos os Patrocinadores. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou término de mandato, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	<p>B.2.37</p> <p><u>“Término do Vínculo Empregatício”</u>: significará a perda da condição de Empregado em Patrocinador, exceção feita à hipótese prevista no item B.3.8, hipótese em que sua caracterização, exclusivamente para fins deste Plano, dependerá da perda da condição de Empregado em todos os Patrocinadores. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou término de mandato, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.2.37</p> <p><u>“Transação Remota”</u>: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou</p>	<p>B.2.38</p> <p><u>“Transação Remota”</u>: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	
<p>B.2.38</p> <p><u>“Unidade de Contribuição Fundambras (UCF)”</u>: em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UCF era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.26, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UCF. O valor da UCF atualizado até 1º de maio de 2018 é de R\$ 602,95 (seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos).</p>	<p>B.2.39</p> <p><u>“Unidade de Contribuição Fundambras (UCF)”</u>: em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UCF era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.27, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UCF. O valor da UCF atualizado até 1º de maio de 2024 é de R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).</p>	<p>Item reenumerado, com ajuste de remissão e atualização do valor, visando maior clareza da disposição.</p>
<p>B.2.39</p> <p><u>“Unidade Previdenciária Fundambras (UPF)”</u>: Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UPF era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas no conceito da</p>	<p>B.2.40</p> <p><u>“Unidade Previdenciária Fundambras (UPF)”</u>: Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UPF era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio</p>	<p>Item reenumerado, com ajuste de remissão e atualização do valor, visando maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.26, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UPF. O valor da UPF atualizado até 1º de maio de 2018 é de R\$ 68,59 (sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).</p>	<p>Vargas no conceito da Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.27, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UPF. O valor da UPF atualizado até 1º de maio de 2024 é de R\$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).</p>	
<p>B.2.40</p> <p><u>Vinculação ao Plano</u>": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano, até o Término do Vínculo Empregatício, acrescido de eventual período em que o Participante se mantenha como Participante Autopatrocinado.</p>	<p>B.2.41</p> <p><u>"Vinculação ao Plano</u>": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano, até o Término do Vínculo Empregatício, acrescido de eventual período em que o Participante se mantenha como Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.3.2.1</p> <p>O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as</p>	<p>B.3.2.1</p> <p>O Participante indicará, no ato da inscrição, ou posteriormente, a qualquer tempo, sua ciência e concordância com a utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, que abrangerá todas as operações realizadas com a Entidade,</p>	<p>Ajuste redacional para conformidade com as disposições da Res. CNPC nº 45/2021</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>operações realizadas com a Entidade, tais como:</p> <p>(a) emissão de documentos;</p> <p>(b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;</p> <p>(c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.</p>	<p>na forma da legislação vigente, tais como:</p> <p>(a) emissão de documentos;</p> <p>(b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;</p> <p>(c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.</p>	
<p>B.3.6</p> <p>Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinador ou que tenham reduzida total ou parcialmente a sua remuneração, antes de serem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, e que optarem por permanecerem vinculados ao Plano, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>B.3.6</p> <p>Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinador ou que tenham reduzida total ou parcialmente a sua remuneração, (trecho excluído) e que optarem por permanecerem vinculados ao Plano, (trecho excluído) observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Item alterado para atendimento à Resolução CNPC nº 50, conforme exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.4.4</p> <p>A transferência de contrato de trabalho de Participante Ativo para outra empresa do mesmo grupo econômico do Patrocinador que não seja Patrocinador</p>	<p>B.4.4</p> <p>A transferência de contrato de trabalho de Participante Ativo para outra empresa do mesmo grupo econômico do Patrocinador que não seja Patrocinador</p>	<p>Item ajustado para contemplar ao participante a possibilidade de opção por qualquer um dos institutos obrigatórios, bem como com ajuste de remissão em atendimento à exigência</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>do Plano, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins deste Plano, ocasião em que, lhe será facultada a opção por um dos seguintes institutos legais obrigatórios: Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Autopatrocínio, nos termos previstos no Capítulo 7. Em caso de opção pelo Autopatrocínio, havendo inadimplência do Participante, lhe serão aplicadas as disposições previstas para a desistência voluntária, conforme item B.7.1.3.1.6.</p>	<p>do Plano, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins deste Plano, ocasião em que, lhe será facultada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos no Capítulo 7. Em caso de opção pelo Autopatrocínio, havendo inadimplência do Participante, lhe serão aplicadas as disposições previstas para a desistência voluntária, conforme item B.7.1.3.1.7.</p>	<p>contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.5.2.2.3</p> <p>O Participante Ativo, Autopatrocinado e Assistido poderá efetuar Contribuições Voluntárias Esporádicas de valor e periodicidade por ele livremente indicados.</p>	<p>B.5.2.2.3</p> <p>O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido poderá efetuar Contribuições Voluntárias Esporádicas de valor e periodicidade por ele livremente indicados.</p>	<p>Item alterado em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.5.2.3</p> <p>O Participante Ativo poderá suspender sua contribuição Básica ou Voluntária Mensal a este Plano, mediante comunicação prévia à Entidade, por intermédio do Patrocinador, até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão, podendo retomá-las, a qualquer tempo. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição de</p>	<p>B.5.2.3</p> <p>O Participante Ativo poderá suspender sua contribuição Básica ou Voluntária Mensal a este Plano, observado como prazo máximo a data de Término do Vínculo Empregatício ou pedido de cancelamento de sua inscrição no Plano. A solicitação será realizada à Entidade, por intermédio do Patrocinador, até o último dia útil do mês</p>	<p>Item alterado em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Participante Ativo e dos direitos a ela inerentes.</p>	<p>anterior ao da suspensão, podendo retomá-las, a qualquer tempo. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição de Participante Ativo e dos direitos a ela inerentes.</p>	
<p>B.5.5.2.3</p> <p>A utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á, exclusivamente, da seguinte forma:</p> <p>(a) para o Patrocinador, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso;</p> <p>(b) para os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta Total do Participante, para futura conversão em benefício; e</p> <p>(c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em prestação única, de caráter transitório, não se integrando, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.</p>	<p>B.5.5.2.3</p> <p>A utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á, exclusivamente, da seguinte forma:</p> <p>(a) para o Patrocinador, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso;</p> <p>(b) para os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta de Contribuição de Participante, para futura conversão em benefício; e</p> <p>(c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em prestação única, de caráter transitório, não se integrando, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à alocação de eventual recurso proveniente de reserva especial que venha a ser distribuída, na forma da legislação.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.6.4.2.1.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>B.6.4.2.1.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante. Caso a indicação não possa prevalecer, em função de falecimento do pretense Beneficiário Indicado previamente ao falecimento do Participante, a parcela do saldo que seria a ele destinada deverá ser paga, em partes iguais, aos Beneficiários Indicados remanescentes.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à destinação do saldo da Conta Total do Participante em caso falecimento de pessoa inscrita como Beneficiário Indicado que venha a falecer previamente ao Participante.</p>
<p>B.6.4.2.2.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p>	<p>B.6.4.2.2.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante. Caso a indicação não possa prevalecer, em função de falecimento do pretense Beneficiário Indicado previamente ao falecimento do Participante, a parcela do saldo que seria a ele destinada deverá ser paga, em partes iguais, aos</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à destinação do saldo da Conta Total do Participante em caso falecimento de pessoa inscrita como Beneficiário Indicado que venha a falecer previamente ao Participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	Beneficiários remanescentes.	Indicados	
B.6.4.2.4.1	B.6.4.2.4.1		Item alterado em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.
<p>Na hipótese de falecimento do último Beneficiário, o saldo remanescente a ele atribuível será pago em prestação única aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de inexistência de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública ou, na sua ausência, serão revertidos para o Fundo de Reversão.</p>	<p>Na hipótese de falecimento do último Beneficiário, o saldo remanescente a ele atribuível será pago em prestação única aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de inexistência de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública. Não havendo herdeiros, o saldo existente na Conta Total do Participante será utilizado em benefício do Plano, sendo o saldo da Conta de Contribuição de Participante destinado para a Conta Coletiva e o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador destinado para o Fundo de Reversão do Plano, observado o prazo de prescrição previsto no item B.10.11.</p>		
B.7.1.1	B.7.1.1		Item alterado para contemplar o prazo de disponibilização do extrato de desligamento, assim como o oferecimento de institutos de forma combinado, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023, com ajuste em
<p>No caso de Término do Vínculo Empregatício, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, por meio impresso ou eletrônico, do extrato e demais informações sobre as opções</p>	<p>A Entidade disponibilizará, por meio impresso ou eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento do</p>		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>disponíveis, conforme exigido pela legislação, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Capítulo, por meio físico ou por meio de Transação Remota, observadas as respectivas carências e condições, conforme a seguir:</p>	<p>Participante, o extrato contendo as informações sobre as opções disponíveis, conforme exigido pela legislação, devendo o Participante Ativo optar por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Capítulo, por meio físico ou por meio de Transação Remota, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sendo ainda facultado ao Participante combinar os institutos do Benefício Proporcional Diferido e do Resgate, ou ainda do Autopatrocínio e do Resgate, conforme detalhado nesse Capítulo.</p>	<p>atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>
<p>B.7.1.1.1</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item B.7.1.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, à época do desligamento, cumpra a carência estabelecida para tanto. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida para a presunção ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.</p>	<p>B.7.1.1.1</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item B.7.1.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, à época do desligamento, cumpra a carência estabelecida para tanto. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida para a presunção ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, a ser pago mediante requerimento do Participante.</p>	<p>Item ajustado para indicar a necessidade de requerimento do Participante para recebimento do Resgate.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

(item inexistente)	<p>B.7.1.2.1.1</p> <p>Ao Participante Ativo que possuir saldo devedor de empréstimos quando do Término do Vínculo Empregatício, será facultado realizar a opção simultânea pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Resgate. Nesse caso, será resgatado somente o valor suficiente para a quitação de valores ainda não vencidos relativos ao empréstimo concedido ao Participante, acrescido dos tributos eventualmente devidos, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante. O valor da Conta Total do Participante remanescente será mantido no Plano até que o Participante Vinculado complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria.</p>	<p>Item inserido para possibilitar a quitação de saldo devedor de empréstimos, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.</p>
<p>B.7.1.2.1.1</p> <p>O Participante Vinculado poderá optar por aportes esporádicos de valor e periodicidade por ele livremente indicados, os quais serão creditados na respectiva Conta de Contribuição de Participante e convertidos em quotas com base no valor desta no último dia do mês em que for efetuado.</p>	<p>B.7.1.2.1.2</p> <p>O Participante Vinculado poderá efetuar contribuições esporádicas de valor e periodicidade por ele livremente indicados, os quais serão creditados na respectiva Conta de Contribuição de Participante e convertidos em quotas com base no valor desta no último dia do mês em que for efetuado.</p>	<p>Item renumerado com ajuste em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.2.1.2</p> <p>O Participante poderá requerer, por meio físico ou por meio de Transação Remota, o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Normal. Alternativamente, o Participante poderá requerer o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Antecipada.</p>	<p>B.7.1.2.1.3</p> <p>O Participante poderá requerer, por meio físico ou por meio de Transação Remota, o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Normal. Alternativamente, o Participante poderá requerer o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Antecipada.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.3</p> <p>O Participante Vinculado poderá, eventualmente, cancelar essa opção desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, caso em que lhe será devido, na forma de pagamento único, o valor do direito acumulado para fins de Resgate, calculado na data do Término do Vínculo Empregatício conforme item B.7.1.5, se existente, e exclusivamente na hipótese do Participante já ter adquirido este direito naquela data. Esse valor será atualizado pela variação da quota no período compreendido entre a data do Término do Vínculo</p>	<p>(item excluído)</p>	<p>Item excluído por contemplar disposição já prevista no item B.7.1.2.6.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

Empregatício e a data do efetivo pagamento.		
<p>B.7.1.2.4</p> <p>Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada por este Plano, o mesmo poderá requerer o Benefício por Incapacidade decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	<p>B.7.1.2.3</p> <p>Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada por este Plano, o mesmo poderá requerer o Benefício por Incapacidade decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.7.1.2.5</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada, seus Beneficiários poderão requerer o recebimento da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. A renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	<p>B.7.1.2.4</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada, seus Beneficiários poderão requerer o recebimento da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. A renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.2.5.1</p> <p>O rateio do Benefício por Morte decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será efetivado de acordo com as disposições previstas no item B.6.4.2.3.</p>	<p>B.7.1.2.4.1</p> <p>O rateio do Benefício por Morte decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será efetivado de acordo com as disposições previstas no item B.6.4.2.3.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.6</p> <p>Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas neste Regulamento.</p>	<p>B.7.1.2.5</p> <p>Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas neste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.7</p> <p>A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as respectivas condições para tanto previstas neste Regulamento.</p>	<p>B.7.1.2.6</p> <p>A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as respectivas condições para tanto previstas neste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado com alteração para atendimento a Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.</p>
<p>B.7.1.2.8</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido foi também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de</p>	<p>B.7.1.2.7</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido foi também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpriam 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpriam 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	
<p>B.7.1.2.9</p> <p>Caso o valor, apurado no item B.7.1.2.1 e atualizado de acordo com o item B.7.1.2.2, seja inferior a 480 (quatrocentas e oitenta) UPF, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.</p>	<p>B.7.1.2.8</p> <p>Caso o valor, apurado no item B.7.1.2.1 e atualizado de acordo com o item B.7.1.2.2, seja inferior a 480 (quatrocentas e oitenta) UPF, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.10</p> <p>O Participante que tiver presumida ou que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>B.7.1.2.9</p> <p>O Participante que tiver presumida ou que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.2.11</p> <p>As contribuições para o custeio das despesas administrativas, quando estabelecidas no plano de custeio anual, serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.</p>	<p>B.7.1.2.10</p> <p>As contribuições para o custeio das despesas administrativas, quando estabelecidas no plano de custeio anual, serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.12</p> <p>A inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, se for o caso. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, a Entidade comunicará ao Participante para que este valor seja obrigatoriamente objeto de Portabilidade, observado o prazo legal de prescrição.</p>	<p>B.7.1.2.11</p> <p>A inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, se for o caso. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, a Entidade comunicará ao Participante para que este valor seja obrigatoriamente objeto de Portabilidade, observado o prazo legal de prescrição.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.3.1</p> <p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, até a data em que completar as</p>	<p>B.7.1.3.1</p> <p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, (trecho excluído) efetuando as</p>	<p>Item alterado para atendimento à Resolução CNPC nº 50, conforme exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, efetuando as contribuições previstas no Capítulo 5, incluindo aquelas que seriam feitas pelo Patrocinador, além da contribuição para custeio das despesas administrativas, quando aplicável. A vinculação do Participante a este Plano estará sujeita às seguintes condições:</p>	<p>contribuições previstas no Capítulo 5, incluindo aquelas que seriam feitas pelo Patrocinador, além da contribuição para custeio das despesas administrativas, quando aplicável. A vinculação do Participante a este Plano estará sujeita às seguintes condições:</p>	
<p>B.7.1.3.1.1</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item B.7.1.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.4.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o mês do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>B.7.1.3.1.1</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio, pelo Participante Ativo, deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item B.7.1.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.4.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante Ativo, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o mês do Término do Vínculo Empregatício. Na hipótese de Participante Vinculado, as contribuições passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à</p>	<p>Item alterado para atendimento a Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS
AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR**

	formalização da sua opção pelo Autopatrocínio.	
(item inexistente)	<p>B.7.1.3.1.1.1</p> <p>Ao Participante Ativo que possuir saldo devedor de empréstimos quando do Término do Vínculo Empregatício, será facultado realizar a opção simultânea pelo Autopatrocínio e pelo Resgate. Nesse caso, será resgatado o valor suficiente para a quitação de valores ainda não vencidos relativos ao empréstimo concedido ao Participante, acrescido dos tributos eventualmente devidos, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante. O valor da Conta Total do Participante remanescente será destinado ao instituto do Autopatrocínio.</p>	Item inserido para possibilitar a quitação de saldo devedor de empréstimos, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.
B.7.1.3.1.1.1	B.7.1.3.1.1.2	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
A contribuição para custeio das despesas administrativas atribuída aos Participantes Autopatrocinados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	A contribuição para custeio das despesas administrativas atribuída aos Participantes Autopatrocinados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.3.1.1.2</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas devida pelo Participante Autopatrocinado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.</p>	<p>B.7.1.3.1.1.3</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas devida pelo Participante Autopatrocinado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.3.1.5</p> <p>As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item B.5.2.1.3.</p>	<p>B.7.1.3.1.5</p> <p>As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência, respeitando o calendário previamente divulgado pela Entidade. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item B.5.2.1.3.</p>	<p>Item alterado para ajustar às práticas operacionais da Entidade, em especial quando há feriados no sistema bancário, como Natal e Carnaval.</p>
<p>B.7.1.3.1.6</p> <p>O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo aplicado, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária,</p>	<p>B.7.1.3.1.6</p> <p>O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua condição de Participante Autopatrocinado cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo aplicado, em decorrência, o</p>	<p>Item alterado para atendimento à Resolução CNPC nº 50, conforme exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>conforme previsto no item B.7.1.3.1.7 ou, caso não manifeste qualquer opção dentre aquelas previstas no item B.7.1.3.1.8, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Na hipótese de não ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.</p>	<p>mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária, conforme previsto no item B.7.1.3.1.7 ou, caso não manifeste qualquer opção dentre aquelas previstas no item B.7.1.3.1.8, terá presumida sua opção: (i) pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano; (ii) pelo Resgate, na hipótese de não ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano podendo, seu direito acumulado ser objeto de Portabilidade, à opção do Participante, observadas as demais disposições do item B.7.1.4.</p>	
<p>B.7.1.3.1.7</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a desistência voluntária das condições assumidas neste item, hipótese em que, antes de ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob forma de pagamento único, tão somente, o saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta do Participante Autopatrocinado, o qual poderá, à opção do Participante, ser objeto de Portabilidade, observadas as demais disposições do item B.7.1.4.</p>	<p>B.7.1.3.1.7</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a desistência voluntária das condições assumidas neste item, hipótese em que, antes de ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado será elegível ao Resgate, podendo, seu direito acumulado ser objeto de Portabilidade, à opção do Participante, observadas as demais disposições do item B.7.1.4.</p>	<p>Item alterado para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 28, Parágrafo único.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.4.1</p> <p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano.</p>	<p>B.7.1.4.1</p> <p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano. Nessa hipótese serão também portados os valores eventualmente existentes na rubrica própria de “Recursos Portados”.</p>	<p>Item alterado para contemplar a possibilidade de portabilidade entre os planos administrados pela Entidade, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.4.2.2</p> <p>O valor da Portabilidade, apurado na Data do Cálculo, será atualizado até a data efetiva da transferência dos recursos com base no valor da última quota disponível. No caso da quota do mês anterior não estar disponível, o valor da Portabilidade será ainda atualizado pela variação do DI “pró-rata-die”, entre o primeiro e o último dia do mês anterior à transferência dos recursos.</p>	<p>Item alterado para contemplar a atualização dos valores a serem portados, em atendimento à Res. PREVIC nº 23/2023.</p>
<p>B.7.1.4.4</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos</p>	<p>B.7.1.4.4</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos</p>	<p>Item ajustado para contemplar a segregação de recursos recepcionados em portabilidade de EFPC, a partir de 01/01/2023,</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1.</p>	<p>portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.</p>	<p>considerando a origem das contribuições, conforme disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 10.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.4.7</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao</p>	<p>Item incluído para disciplinar a dedução de débitos do Participante, quando da solicitação de Portabilidade, conforme determina o disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 15, Parágrafo Único.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	Participante, devidamente acrescido de tributos eventualmente incidentes na forma da legislação, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante.	
B.7.1.5.1 O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante Autopatrocinado, se houver, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	B.7.1.5.1 O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, cujo direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta do Participante Autopatrocinado, se houver, calculado na Data do Cálculo, sendo o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício. Contudo, havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	Item alterado com ajuste redacional para maior clareza da disposição.
(item inexistente)	B.7.1.5.2.3	Item incluído para garantir o direito acumulado para fins de Resgate

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	<p>Para apuração dos dispostos nos itens B.7.1.5.2.1 e B.7.1.5.2.2, será considerado como referência, a soma do Saldo de Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, dos Resgates e dos Resgates Parciais, eventualmente efetuados anteriormente à Data do Cálculo, atualizados individualmente pela cota do plano até a Data do Cálculo.</p>	<p>atualmente existente, no caso de Participante que tenha exercido o Resgate Parcial antes de seu desligamento do Plano, assim como no caso de posterior por participante inicialmente optante pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto na Res. CNPC nº 50, art. 3º, §2º.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.5.3</p> <p>Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela Previdência Oficial será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício de Incapacidade, conforme opção do Participante.</p>	<p>Item incluído para maior clareza quanto à disposição da Res. CNPC nº 50, art.17, §5º, que equipara a suspensão do contrato de trabalho por invalidez ao término do vínculo empregatício, para fins de Resgate.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.6</p> <p><u>Resgate Parcial</u></p>	<p>Item incluído para possibilitar o resgate parcial aos participantes, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022, art.18.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.6.1</p> <p>O Participante Ativo poderá requerer, por meio impresso ou Transação</p>	<p>Item incluído para possibilitar o resgate parcial aos participantes, nos</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	<p>Remota, o Resgate Parcial correspondente às parcelas abaixo indicadas, observado o limite de 2 (duas) solicitações por ano calendário:</p> <p>a) saldo da Conta de Recursos Portados alocados em “Recursos Portados Aberta/Seguradora;</p> <p>b) saldo da Conta de Contribuição de Participante constituído pelas Contribuições Voluntárias por ele efetuada, na forma do item B.5.2.2.</p>	termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022, art.18.
(item inexistente)	<p>B.7.1.7</p> <p><u>Disposições Comuns ao Resgate e Resgate Parcial</u></p>	Item alterado para atendimento a Res. CNPC nº 50, art.18
<p>B.7.1.5.3</p> <p>O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>B.7.1.7.1</p> <p>O valor do Resgate ou do Resgate Parcial, conforme o caso, será efetuado sob a forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	Item renumerado com ajustes para contemplar o Resgate Parcial, assim como a possibilidade de diferimento, nos termos da Res. CNPC nº 50/2022, art.21.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

(item inexistente)	<p>B.7.1.7.2</p> <p>O valor do Resgate ou do Resgate Parcial, apurado na Data do Cálculo, será atualizado até a data de seu efetivo pagamento, com base no valor da última quota disponível. No caso da quota do mês anterior não estar disponível, o valor do Resgate ou Resgate Parcial será ainda atualizado pela variação do DI “pró-rata-die”, entre o primeiro e o último dia do mês anterior ao pagamento dos recursos.</p>	<p>Item incluído para disciplinar a atualização do valor resgatado até a data do efetivo pagamento, em atendimento à Res. CNPC nº 50/2022, art.18.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.7.3</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate, ou do Resgate Parcial, conforme o caso, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante, devidamente acrescido de tributos eventualmente incidentes na forma da legislação.</p>	<p>Item incluído para disciplinar a dedução de débitos do Participante, quando da solicitação de Resgate, conforme determina o disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 18.</p>
<p>B.8.1.2.1</p> <p>A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir da data do requerimento formal do benefício do Participante ou</p>	<p>B.8.1.2.1</p> <p>A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir do mês seguinte ao mês do requerimento formal do benefício do</p>	<p>Item ajustado às práticas operacionais vigentes da Entidade.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Beneficiário junto à Entidade, por meio de formulário próprio. Não serão devidas parcelas retroativas no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício, inclusive na hipótese de algum Beneficiário que venha a ter reconhecida a sua condição em momento posterior ao início do recebimento do benefício pelos demais componentes do grupo de Beneficiários.</p>	<p>Participante ou Beneficiário junto à Entidade, por meio de formulário próprio. Não serão devidas parcelas retroativas no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício, inclusive na hipótese de algum Beneficiário que venha a ter reconhecida a sua condição em momento posterior ao início do recebimento do benefício pelos demais componentes do grupo de Beneficiários.</p>	
<p>B.8.2.1.2</p> <p>O saldo da Conta Total do Participante, após deduzida a parcela relativa ao item anterior, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou, individualmente, pelos seus Beneficiários:</p> <p>(a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses. Esse prazo poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos</p>	<p>B.8.2.1.2</p> <p>O saldo da Conta Total do Participante, após deduzida a parcela relativa ao item anterior, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou, individualmente, pelos seus Beneficiários:</p> <p>(a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses. Esse prazo poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos</p>	<p>Item alterado em sua alínea “c”, para prever que a conversão em renda, na modalidade ali disciplinada, deve observar um prazo mínimo de 60 meses, preservando-se o caráter previdenciário do Plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,10% (zero vírgula dez por cento), no intervalo de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações mensais poderá ser redefinido duas vezes ao ano, nos meses de junho e</p>	<p>meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,10% (zero vírgula dez por cento), no intervalo de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente, observando-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações</p>	
---	---	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso.	mensais poderá ser redefinido duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso.	
B.8.2.1.2.3 Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, quando for o caso, a possibilidade de alterar, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item B.8.2.1.2 deste Regulamento, sendo que a nova forma de pagamento será aplicada, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários.	B.8.2.1.2.3 Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, quando for o caso, a possibilidade de alterar, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item B.8.2.1.2 deste Regulamento, sendo que a nova forma de pagamento será aplicada, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários. A alteração da forma de pagamento pelo Participante deverá observar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para recebimento da renda, computados desde a sua concessão na forma de pagamento originalmente escolhida.	Item alterado para prever eventual alteração da modalidade de renda deve manter o prazo mínimo de 60 meses de recebimento a contar da data da concessão do benefício, na forma inicialmente adotada pelo Participante, preservando-se o caráter previdenciário do Plano.
B.8.2.3.3 Após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de postergação para o início do	B.8.2.3.3 Após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de postergação para o início do	Item alterado com ajuste de remissão em atendimento à exigência contida

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

recebimento de Benefício de Aposentadoria Normal, sem que tenha havido requerimento apresentado pelo Participante à Entidade, este será notificado da contagem do prazo previsto no item B.10.12, findo o qual, o saldo da Conta Total do Participante estará disponível para recebimento sob a forma de renda calculada em quotas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	recebimento de Benefício de Aposentadoria Normal, sem que tenha havido requerimento apresentado pelo Participante à Entidade, este será notificado da contagem do prazo previsto no item B.10.11, findo o qual, o saldo da Conta Total do Participante estará disponível para recebimento sob a forma de renda calculada em quotas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.	na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.
B.9.1.2.2 A redução ou interrupção temporária das contribuições de Patrocinador não resultará na liquidação do Plano, que continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade competente.	B.9.1.2.2 A redução ou interrupção temporária das contribuições de Patrocinador não resultará na retirada do Patrocinador , que continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade competente.	Item alterado para substituir a expressão "Liquidação do Plano" por Retirada de Patrocinador, em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.
B.9.2 <u>LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU RETIRADA DE PATROCÍNIO</u> B.9.2.1 No caso de liquidação do Plano ou de Patrocinador solicitar sua retirada, o procedimento a ser adotado seguirá as disposições previstas na legislação	B.9.2 (trecho excluído) <u>RETIRADA DE PATROCÍNIO</u> B.9.2.1 No caso de (trecho excluído) retirada do Patrocinador , o procedimento a ser adotado seguirá as disposições previstas na legislação vigente e	Item alterado para substituir a expressão "Liquidação do Plano" por Retirada de Patrocinador, em atendimento à exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

vigente e regulamentação específica sobre a matéria.	regulamentação específica sobre a matéria.	
<p>B.10.7</p> <p>Fica excluído do direito acumulado utilizado para pagamento dos Benefícios e institutos legais previstos neste Plano, o saldo devedor de empréstimos obtido com a Entidade, limitado ao valor da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>(item excluído)</p>	<p>Item excluído com renumeração dos seguintes, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022. Matéria passa a ser trata nas disposições acerca dos institutos de Portabilidade e Resgate.</p>
<p>B.10.8</p> <p>O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.</p>	<p>B.10.7</p> <p>O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.10.9</p> <p>Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista no item B.10.8, incluindo a hipótese de quitação de direitos decorrentes de retirada de Patrocinador e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado</p>	<p>B.10.8</p> <p>Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista no item B.10.7, incluindo a hipótese de quitação de direitos decorrentes de retirada de Patrocinador e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado</p>	<p>Item renumerado, com ajuste de remissão.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.	para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.	
<p>B.10.10</p> <p>Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	<p>B.10.9</p> <p>Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.10.11</p> <p>Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuarialmente Equivalente da dívida resulte em importância que represente</p>	<p>B.10.10</p> <p>Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuarialmente Equivalente da dívida resulte em importância que represente</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>percentual superior, quando então será aplicado este percentual. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item B.5.2.1.3.</p>	<p>percentual superior, quando então será aplicado este percentual. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item B.5.2.1.3.</p>	
<p>B.10.12</p> <p>Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. Os valores relativos aos benefícios ou institutos legais obrigatórios que estiverem prescritos, reverterão em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.</p>	<p>B.10.11</p> <p>Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. Os valores relativos aos benefícios ou institutos legais obrigatórios que estiverem prescritos, reverterão em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.10.13</p> <p>A Entidade disponibilizará a cada Participante, por meio impresso ou eletrônico, no mínimo, anualmente, um extrato da Conta Total do Participante,</p>	<p>B.10.12</p> <p>A Entidade disponibilizará a cada Participante, por meio impresso ou eletrônico, (trecho excluído) um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou</p>	<p>Item renumerado com ajuste para atendimento à Resolução CNPC nº 50, conforme exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.	debitados naquela Conta, observada a forma e os prazos previstos na legislação vigente.	
<p>B.10.14</p> <p>Aos Participantes será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. Tais documentos estarão disponíveis por meio impresso na sede da Entidade, devendo ser formalmente solicitados pelo Participante ou Beneficiários.</p>	<p>B.10.13</p> <p>Aos Participantes será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. Tais documentos estarão disponíveis por meio impresso na sede da Entidade, devendo ser formalmente solicitados pelo Participante ou Beneficiários.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.11.3.2.1</p> <p>“Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão</p>	<p>B.11.3.2.1</p> <p>“Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso, em período integral - mínimo de 15 (quinze) horas por semana - oferecido em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação ou órgão governamental que venha a substituí-</p>	Ajuste redacional para atualização da nomenclatura do órgão citado, para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado, assim como para maior clareza da disposição.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	<p>lo nas suas atribuições. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social (trecho excluído). Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	
<p>B.11.3.2.2</p> <p>“Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em</p>	<p>B.11.3.2.2</p> <p>“Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em</p>	<p>Item renumerado com ajuste para atendimento à Resolução CNPC nº 50, conforme exigência contida na Nota Técnica nº 1802/2024/PREVIC</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>inventário judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.</p>	<p>inventário judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano, observado o prazo de prescrição previsto no item B.10.12.</p>	
--	---	--